

384
R



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
Defensoria Pública-Geral

Protocolo nº 14.667.403-8

Decisão em Recurso Administrativo

DECISÃO

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa TECPRINTERS TECNOLOGIA DE IMPRESSAO LTDA ao final do procedimento de licitação na modalidade Pregão Eletrônico – de número 014/2017 –, no qual se objetiva a formação de registro de preços para a futura e eventual contratação de serviços de impressão/reprografia (*outsourcing*).

1. Dos Fatos

Em 21 de novembro de 2017, às 14h30min, no sistema Licitações-e do Banco do Brasil, iniciou-se a disputa para a futura e eventual contratação de empresa especializada na prestação de serviços de impressão/reprografia (*outsourcing*).

O critério de julgamento das propostas foi o menor valor global mensal do lote único, conforme item 10.2 do corpo do edital.

Após o término do modo randômico, os lances das licitantes ficaram classificados da seguinte forma:



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
Defensoria Pública-Geral

1	ALMAQ EQUIPAMENTOS PARA ESCRITORIO LTDA	OE*	Arrematante	R\$ 20.599,86
2	INTERATIVA SOLUCOES EM IMPRESSAO LTDA	OE*	Classificado	R\$ 21.000,00
3	TECPRINTERS TECNOLOGIA DE IMPRESSAO LTDA	OE*	Classificado	R\$ 23.500,00
4	REPROS SOLUCOES EM DOCUMENTOS EIRELI	EPP*	Classificado	R\$ 27.990,00
5	DISKTONER COPIADORAS E IMPRESSORAS LTDA	EPP*	Classificado	R\$ 46.800,00
6	MICROSENS S/A	OE*	Classificado	R\$ 47.063,00
7	SELBETTI GESTAO DE DOCUMENTOS S.A.	OE*	Desclassificado	R\$ 736.050,00

Posteriormente, nos termos do item 11.1 do corpo do edital, as empresas classificadas em 1º, 2º e 3º lugares encaminharam suas propostas e documentos de habilitação no email da Comissão Permanente de Licitação, enviando-os também de forma física à sede central desta Defensoria Pública em Curitiba.

Depois da análise da documentação das licitantes pelo Pregoeiro, a ALMAQ EQUIPAMENTOS PARA ESCRITORIO LTDA., em 12/12/2017, foi declarada habilitada e vencedora do certame no sistema Licitações-e do Banco do Brasil.

Assim, abriu-se o prazo de 24 horas para que os participantes pudessem manifestar motivadamente a intenção de interpor recurso. Com isso, a empresa TECPRINTERS TECNOLOGIA DE IMPRESSAO LTDA. informou que iria recorrer e, em 18/12/2017, apresentou suas razões recursais (fls. 355-365).



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
Defensoria Pública-Geral

Após, em 08/01/2018, a empresa ALMAQ EQUIPAMENTOS PARA ESCRITORIO LTDA. encaminhou suas contrarrazões (fls. 375-380).

3. Preliminar

Preliminarmente, cumpre observar que a TECPRINTERS TECNOLOGIA DE IMPRESSAO LTDA apresentou tempestivamente o recurso e as razões recursais, consoante se depreende do Memorando nº 001/2018/CPL/DPPR (fls. 381-383), em que o Pregoeiro se manifesta sobre o caso em tela e recebe o referido recurso.

Deste modo, uma vez presentes os devidos pressupostos recursais, conheço do recurso da empresa TECPRINTERS TECNOLOGIA DE IMPRESSAO LTDA.

3. Das Razões de Recurso

A empresa TECPRINTERS TECNOLOGIA DE IMPRESSAO LTDA., classificada em 3º lugar, protocolou suas razões de recurso perante a Comissão Permanente de Licitação, alegando, em suma, que:

- a) a ALMAQ EQUIPAMENTOS PARA ESCRITORIO LTDA. não teria atendido ao item 12.1, "I" do corpo do edital (qualificação técnica), pois em seus atestados de capacidade técnica consta apenas 1 (um) scanner, o que seria insuficiente, visto que estão sendo licitados 40 (quarenta) scanners;



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
Defensoria Pública-Geral

b) o Software de Gerenciamento e Bilhetagem ofertado pela Almaq não atenderia às especificações do Termo de Referência.

Assim, a recorrente pede a desclassificação da recorrida e o exame das propostas subsequentes.

4. Das Contrarrazões de Recurso

A empresa ALMAQ EQUIPAMENTOS PARA ESCRITORIO LTDA., classificada em 1º lugar, protocolou suas contrarrazões de recurso perante a Comissão Permanente de Licitação, expondo em resumo:

- a) que o somatório dos equipamentos multifuncionais, que incluem a funcionalidade de scanner, constantes dos atestados apresentados, atende com larga margem o quantitativo de scanners previstos no edital;
- b) que o edital estabelece, no Anexo I, que a empresa contratada deverá fornecer software de gerenciamento de cópias e impressões; e que nenhuma funcionalidade dos softwares cotados deixará de ser atendida, referente às exigências do edital, se a ora recorrida for contratada.

Assim, a recorrida pede a improcedência do recurso da recorrente.

5. Do Mérito Recursal



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
Defensoria Pública-Geral

Quanto ao primeiro ponto das razões de recurso da TECPRINTERS TECNOLOGIA DE IMPRESSAO LTDA., o item 12.1, “I” do corpo do edital assim dispõe:

“I) 01 (um) ou mais atestados de capacidade técnica em nome da licitante, expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove a aptidão da licitante para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, nos termos do artigo 76, § 5º, da Lei Estadual nº 15.608/07;”

Diante disso, convém ressaltar um trecho da contestação da recorrida alusivo a esse ponto, apresentado em suas contrarrazões:

“O atestado apresentado pela recorrida, cujo emitente é a UNIOESTE-PR, contém em um único item, 118 unidades do modelo multifuncional, Marca LEXMARK, modelo MX-511de, como se pode constatar nas especificações do referido equipamento, são funções disponíveis: Fax, cópias, impressões e digitalizações (função dos scanners), (catálogo).” (fls. 379)

Verifica-se, portanto, que a quantidade de multifuncionais, as quais possuem a função de scanner, apresentada em apenas um atestado de capacidade técnica pela recorrida, supera em quase três vezes o número de scanners que estão sendo licitados por esta Defensoria Pública (fls. 40 e ss).

Ademais, vale destacar a jurisprudência do Tribunal de Contas da União a respeito do tema:



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
Defensoria Pública-Geral

“As exigências relativas à capacidade técnica guardam amparo constitucional e não constituem, por si só, restrição indevida ao caráter competitivo de licitações conduzidas pelo Poder Público.

Tais exigências, sejam elas de caráter técnico-profissional ou técnico-operacional, não podem ser desarrazoadas a ponto de comprometer o caráter competitivo do certame, devendo tão somente constituir garantia mínima suficiente de que o futuro contratado detém capacidade de cumprir com as obrigações contratuais.

Tais exigências ser sempre devidamente fundamentadas, de forma que fiquem demonstradas inequivocamente sua imprescindibilidade e pertinência em relação ao objeto licitado” (Acórdão 1.942/2009, Plenário, rel. Min. André Luís de Carvalho).

Desse modo, fica claro que a recorrida cumpriu o item 12.1, “I” do corpo do edital, eis que demonstrou possuir qualificação técnica para a execução do objeto da presente licitação.

No tocante ao segundo ponto das razões de recurso da TECPRINTERS TECNOLOGIA DE IMPRESSAO LTDA., o Termo de Referência do Edital de Pregão Eletrônico 014/2017 prescreve que *“No ato da instalação dos equipamentos, a empresa Contratada deverá fornecer software de gerenciamento de cópias e impressões para as impressoras e equipamentos multifuncionais”* (fl. 21 do edital).

Desse modo, percebe-se que a obrigação do fornecimento de software de gerenciamento de cópias e impressões para as impressoras e equipamentos multifuncionais, com todos os módulos necessários, é posterior à contratação da empresa vencedora da licitação, quando da instalação dos equipamentos.



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
Defensoria Pública-Geral

Tal obrigação deverá ser averiguada pelo Fiscal do Contrato, na ocasião do recebimento dos serviços, conforme disciplina as cláusulas sexta e sétima da minuta contratual.

Outrossim, importante destacar o quanto informado, no documento de fl. 352, pelo o servidor responsável pela Gestão de Tecnologia da Informação, o qual verificou as propostas das três primeiras licitantes:

“Confrontando as especificações técnicas dos equipamentos ofertados com o que consta no termo de referência, se constatou que os equipamentos atendem o que foi requerido.

Ademais também se verificou que os softwares ofertados para realização da bilhetagem atendem a especificação técnica, considerando que as empresas contratam perante seu fornecedor de software os módulos necessários. Entende-se que como na proposta os fornecedores citam as especificações do edital, os módulos descritos também serão contratados. “

Igualmente, impende destacar o que declarou a recorrida em suas contrarrazões a esse respeito:

“Apenas para argumentar, os softwares NDD Print e MPS são softwares base, para a instalação de módulos necessários ao atendimento das exigências do edital e das funcionalidades nele descritas, sem esses, os módulos citados pela recorrente, ou outros necessários, não poderiam ser instalados.

A obrigação de instalação de módulos dos softwares informados se confirma no descritivo, em sua exatidão, na proposta da ora recorrida, em consonância com o disposto no item 8.3, letra a, do edital.”

391
R



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
Defensoria Pública-Geral

Considerando, portanto, que o referido software e seus módulos deverão ser fornecidos pela contratada no momento da instalação dos equipamentos, não há que se falar que o Software de Gerenciamento e Bilhetagem ofertado pela Almaq não atenderia às especificações do Termo de Referência, razão pela qual não devem ser acolhidos os argumentos apresentados pela TECPRINTERS TECNOLOGIA DE IMPRESSAO LTDA em suas razões recursais.

6. Da Conclusão

Diante do exposto, após a verificação das circunstâncias de fato e de direito manifestadas nas razões e contrarrazões de recurso, julgo **IMPROCEDENTE** o recurso da empresa TECPRINTERS TECNOLOGIA DE IMPRESSAO LTDA., a fim de manter o resultado originário da presente licitação, com a conseqüente **ADJUDICAÇÃO** do objeto do Pregão Eletrônico 014/2017 à empresa **ALMAQ EQUIPAMENTOS PARA ESCRITORIO LTDA.**

Curitiba, 17 de janeiro de 2018.

EDUARDO PIÃO ORTIZ ABRAÃO
Defensor Público-Geral do Estado do Paraná